JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.962.05-80

ANÁLISE. CONVÊNIO. SGM. Colaboração técnica e financeira. Construção de pontilhão. Córrego dos Meninos. Publicação extemporânea e ausência de informação ao SERI. Art. 26, Lei Mun 13.278/02, Instr. 01/02 e Res. 05/02. Falhas relevadas. REGULAR. Votação unânime.

2.604ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 10.04.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que não há reparos a serem feitos, exceto os apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que constituem falhas formais e, por isso, podem ser relevadas, em julgar regular o Convênio de 31/8/2005, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e YARA TACCONI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de março de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a análise de Convênio celebrado entre o Município de São Paulo, o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e o Município de São Caetano do Sul, objetivando a realização conjunta, pelos convenentes, mediante colaboração técnica e financeira, da construção de novo pontilhão sobre o Córrego dos Meninos, interligando as Ruas Balbinos e São Paulo, nos Municípios de São Paulo e São Caetano do Sul, no valor de R$ 772.202,43 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e dois reais e quarenta e três centavos).

No âmbito deste Município, a lavratura foi autorizada pela Lei n.º 13.658/03, na redação conferida pela Lei n.º 14.006/05.

A necessidade de construção de um novo pontilhão decorreu do fato de ter havido desmoronamento parcial da antiga ponte, levando o Departamento a demolí-la definitivamente e a providenciar a desobstrução total do leito do Córrego.

A Coordenadoria III considerou regular o Convênio, ressalvando, porém, sua publicação extemporânea, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02, e o não encaminhamento das informações a este Tribunal via SERI, afrontando, assim, as Instruções n.º 01/02 e a Resolução n.º 05/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Subchefia, ponderou que os apontamentos da Área Auditora não impedem o acolhimento do Convênio, vez que constituem falhas formais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, pugnou pelo reconhecimento da regularidade do Ajuste, com relevação das impropriedades anotadas.

É o relatório.

VOTO

Entendo caracterizada como Convênio a natureza do Ajuste, uma vez que os interesses das partes são comuns e coincidentes, cabendo a cada uma uma série de obrigações, todas visando à consecução do objetivo almejado, qual seja, a construção de ponte sobre o Córrego dos Meninos.

Para obtenção desse desiderato, os custos foram repartidos entre os convenentes, na proporção de 1/3 (um terço) para cada parte.

Assim, não há reparos a serem feitos ao Convênio, exceto os apontados pela Coordenadoria III, que constituem falhas formais e, por isso, podem ser relevadas.

Isto posto, julgo regular o Convênio em exame, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.